



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13974.000122/2003-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.309 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IPI-RESSARCIMENTO
Recorrente INSUAGRO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. LEI N.º 9.363/1996

O artigo 1º da lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício do crédito presumido de IPI à empresa produtora e exportadora de “mercadorias nacionais”, não o restringe apenas aos produtos industrializados, não cabendo ao intérprete administrativo fazer distinção onde a própria lei não o fez. A Lei n.º 9.363/1996 não vincula o cálculo do crédito presumido à efetiva tributação pelo IPI na entrada ou na saída.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator, que negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Pedro Sousa Bispo - Relator.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto (vice-presidente), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Tais Laurentis Galkowicz, Daniel Diniz de Ribeiro e Pedro Sousa Bispo

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento no montante de R\$ 11.709.724,94, referente a créditos de IPI do período de 01/10/2012 a 31/12/2012 nos termos da Lei nº10.276/01.

A DRF-Joinville indeferiu totalmente o pedido, utilizando como fundamentos o fato de não ser possível o cálculo de crédito presumido em aquisições de pessoas físicas e jurídica não contribuinte do PIS e da COFINS, bem como de não ter identificado receita de exportação que atendesse os critérios da legislação tributária do benefício.

A empresa a fim de atacar a decisão, interpôs a manifestação de inconformidade constante nas fls.400 a 416.

A DRJ-Porto Alegre apreciou a matéria no do acórdão nº4.540/2004, cuja ementa transcrevemos a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

*Ementa: **CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.***

I- PRODUTOS “NT”.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins.

II - AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido

Solicitação Indeferida

A empresa se insurgiu contra o acórdão e interpôs o recurso voluntário (fls. 441 a 460).

A 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes negou provimento a pretensão na parte relativa às aquisições de pessoas físicas. Quanto aos produtos não tributados, entendeu que estava prejudicada a sua análise, negando-lhe, conseqüentemente, provimento

A recorrente, insatisfeita com o resultado do julgamento do seu pleito, apresentou o recurso especial de fls. 475.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso para garantir a empresa o direito de calcular o crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas.

Diante da decisão da CSRF, o processo retornou à DRF.

Na DRF-Joinville, a Autoridade Administrativa analisou o conteúdo da decisão e inferiu que não havia mandamento a respeito das exportações de produtos não tributados. Desta feita, concluiu que a empresa não possuía receita de exportação a serem consideradas para a apuração de crédito presumido de IPI, uma vez que o contribuinte apenas exportou produtos NT. Em seguida, a Autoridade Tributária deu início a cobrança dos débitos.

Inconformada com a decisão da CSRF, que supostamente continha obscuridade e omissão quanto ao julgamento da matéria dos produtos NT, a empresa interpôs embargos de declaração alegando omissão quanto a essa questão.

A CSRF entendeu que a matéria já havia sido julgada definitivamente na segunda instância pois a recorrente não havia interposto embargos contra a decisão que considerou que a análise dos produtos exportados NT restava prejudicada pelo não provimento do recurso na matéria atinente a aquisições de não contribuintes.

Por fim, a recorrente obteve decisão favorável em mandado de segurança a fim de que seja agora analisado em segunda instância administrativa o seu direito no caso das exportações de produtos NT.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

Superada a questão a respeito do crédito presumido de IPI sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS, decidida pela CSRF, passamos a analisar a parte que diz respeito ao direito alegado pelo contribuinte de ressarcimento de crédito-presumido de IPI nas aquisições destinadas a saídas de produtos exportados na condição de não tributados (NT).

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há discordância nos autos quanto à classificação dos produtos exportados pela empresa como NT na tabela de incidência do IPI (TIPI). A própria recorrente ao longo do seu recurso afirma que exporta produtos NT. Consta nos autos que a empresa beneficia milho e soja, classificados nas posições 1005.90.10 e 1201.00.90, respectivamente.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 2º dos Decretos nº 2.637/1998 (RIPI/98) e nº 4.544/2002 (RIPI/2002)¹, os produtos com notação "NT" estão fora do campo de incidência do IPI, ainda que, sujeitos aos processos de industrialização descritos no artigo 4º dos referidos decretos.

A matriz legal para concessão do benefício (crédito presumido de IPI) é a Lei nº 9.363 de 13 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 1º *A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

Art. 2º (...)

§ 3º *O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.*

Art. 3º (...)

Parágrafo único. *Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.*
(grifos nossos).

Pelo texto da lei, infere-se que é condição para usufruir do benefício que a empresa deve ser um estabelecimento industrial. Isso decorre da própria exigência de **produzir** e exportar mercadorias ou quando faz uso da expressão *para utilização no processo produtivo*.

Passamos a analisar se a empresa se enquadra na condição de produtora de mercadorias, constituindo-se em um estabelecimento industrial nos termos da legislação do IPI. A seguir o conceito de estabelecimento industrial constante do RIPI/1998 (APROVADO PELO DECRETO Nº 2.637, DE 25 DE JUNHO DE 1998):

Art.8º. *Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art.4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.*

¹ Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 13).

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

(grifo nosso)

As operações citadas se referem a atividades de industrialização, tais como a transformação, beneficiamento, a montagem, acondicionamento e renovação.

Com efeito, além de realizar alguma das operações acima, é condição para seja considerado estabelecimento industrial, que também resulte dessa atividade produto tributável para o IPI.

Conforme salientado anteriormente, está comprovado nos autos que os produtos saídos por exportação pela recorrente estão fora do campo de incidência do IPI, classificados como NT na TIPI. Disso, concluímos que a empresa não é estabelecimento industrial.

Neste mesmo sentido, com relação às receitas de exportação, o § 1º do Art.21 da IN SRF nº69/2001 também impõe restrições para a concessão do benefício fiscal:

Art.21. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

...

§1º Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não tributados e produtos adquiridos de terceiros que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pela pessoa jurídica produtora e exportadora.

(grifo nosso)

A matéria sob análise também já se encontra pacificada no CARF pela Súmula CARF nº 20, *verbis*:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009.

Por fim, a recorrente aduz no final das suas considerações sobre a matéria analisada que seja considerada estabelecimento industrial já que realiza atividade industrial na modalidade de beneficiamento e tece algumas considerações a esse respeito.

Quanto a este aspecto, transcrevemos trecho de um dos votos paradigma utilizados no enunciado da Súmula CARF nº20 que aborda questão semelhante:

*Com base nas transcrições do RIPI/98 feitas na r. decisão, resta evidenciado que a legislação do IPI exclui do campo de incidência deste imposto os produtos classificados como NT. **Em consequência, mesmo que sobre estes produtos seja executada alguma operação que possa ser considerada como industrialização, no caso o alegado beneficiamento, resta não***

atendido o pressuposto para tal que é o fato de o produto estar dentro do campo de incidência do IPI, eis que os produtos classificados como NT estão fora deste, como expresso no Art.13 da Lei nº9.493/97, norma reproduzida a fls.55,no Parecer SORAT da DRF-Petrolina (Acórdão nº204-00.488, Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

(grifo nosso).

Assim, ainda que a atividade de beneficiamento realizada pela empresa se caracterize como industrialização, isso não a caracteriza como estabelecimento industrial, já que os seus produtos beneficiados (milho e soja), ainda assim, estão fora do campo de incidência do IPI e classificados como NT na TIPI.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

assinado digitalmente

Pedro Sousa Bispo - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Ouso em discordar do ilustre Relator para dar integral provimento ao Recurso Voluntário, em conformidade com o que já foi decidido por esta turma no Acórdão 3402-003.840, de fevereiro de 2017.

O crédito presumido sob análise foi instituído pela Lei n.º 9.363/1996 com a finalidade de incentivar as exportações, em prol das empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, nos seguintes termos:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." (grifei)

Ao fazer menção à garantia do crédito sobre mercadorias nacionais, a lei conseguiu englobar todas as mercadorias produzidas, sejam elas tributadas ou não pelo IPI. A condição de incidência sobre as aquisições foi feita, apenas, para o PIS e a COFINS, contribuições de que tratam as Leis Complementares 7 e 8/70².

² Cumpre mencionar que como sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 993.164/MG (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010), "sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS".

Com efeito, o crédito presumido é para ressarcimento do valor do PIS e da COFINS devidos pelas empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais. A forma de apuração e aproveitamento deste crédito foi relacionado ao IPI, cuja legislação foi adotada de forma subsidiária quanto aos conceitos de produção, matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem. Nos termos da lei:

"Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."

Contudo, e ao contrário do que entendeu o Despacho Decisório no presente caso, a lei não faz qualquer exigência de tributação pelo IPI para o gozo do crédito, sendo certo que basta que sejam adquiridos matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (nos termos da legislação do IPI, sejam eles tributados ou não por este imposto) para a produção de mercadorias nacionais (tributadas ou não pelo IPI).

Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que: **(i)** as aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção dos produtos a serem exportados sejam tributados pelo IPI, vez que *"a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes"* (REsp 586392/RN), ou mesmo que **(ii)** o produto exportado pela beneficiária do crédito presumido seja um produto tributado pelo IPI.

Esse raciocínio vem sendo traçado, há muito, por este Conselho, como se depreende do julgamento do Conselho Superior exarado em 2003:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e da COFINS em favor da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias" foi dado o benefício

fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos “produtos industrializados”, que são espécie do gênero “mercadorias”.

(...)

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

(...)

*VOTO DO CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR-DESIGNADO*

(...)

Creio, ainda, abrindo aqui parênteses a bem ilustrar o debate, que do exame do Regulamento do IPI , (Decreto nº 2.637/98), que trata dos conceitos de industrialização (transformação; beneficiamento; montagem; acondicionamento; e renovação e recondicionamento), entendo possível afirmar que as “mercadorias” exportadas pela interessada (produtos de origem animal impróprios para o consumo humano, utilizados na preparação de produtos farmacêuticos — fl. 143) - sobre os quais houve incidência de PIS e COFINS -, são sim objeto ou resultante de um processo produtivo, mesmo que classificados como NT.

Neste sentido, vale citar trechos de artigo de Júlio M. de Oliveira, intitulado “A Constituição, A Lei e o Regulamento do IPI — Hipóteses de Conflito”:

“(.) Ao nosso ver, o objeto do imposto não consiste meramente no ato de produzir acima delineado, pelo contrário, a materialidade da hipótese de incidência reside no resultadáfimal deste ato — o produto. . Assim não fosse, estaríamos diante de um imposto sobre industrialização e não sobre o produto industrializado. Neste sentido, cabe lembrar as sempre lúcidas considerações do mestre Geraldo Ataliba, verbis:

“... Pela sua utilização (desse conjunto de componentes) é que se obtém, afinal, um produto. Se, portanto, a produção ou industrialização for posta na materialidade da hipótese de incidência do imposto, já não se estará diante do IPI, mas de tributo diverso.”⁸

Porém, esgotar-se na existência de produtos industrializados a materialidade da hipótese de incidência do IPI, em outras palavras, o mero surgimento de um produto industrializado é suficiente para caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto?

Quer nos parecer que não. (.)”

Feitas essas considerações, é possível afirmar que as “mercadorias” exportadas pela interessada são sim “produtos industrializados”, mesmo que não tributados. Mas, a meu entender, não é essa a questão central que se encontra em debate.

E a propósito da discussão central travada nestes autos, necessária se faz reafirmar que o benefício do crédito presumido está expressamente direcionado à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

O artigo de lei é abrangente, portanto, daí não ser possível restringir o debate entre a distinção entre “produto industrializado não tributado” e “produto industrializado tributado”, pois tanto um como outro são “mercadorias” e, conseqüentemente, abrangidos pela Lei nº 9.363/96. Daí, sim, se autorizado o pleito de ressarcimento para produtores de produtos NTs, como na hipótese dos autos.

Aliás, o crédito presumido em análise tem por objetivo o ressarcimento das contribuições incidentes sobre as etapas anteriores da cadeia produtiva, no caso o PIS e a COFINS, não importando se o produto é ou não tributado pelo IPI na saída final” (CSRF, Processo 13005.000689/98-61, Data da Sessão 13/08/2003 Relator Henrique Pinheiro Torres Nº Acórdão 202-15016 - grifei)

Em consonância com o entendimento do voto acima transcrito, entendo que não importa para fins de aferição do crédito presumido da Lei n.º 9.363/1996 a tributação pelo IPI seja na entrada para a produção, seja na saída para exportação.

E analisando as posições atuais deste E. CARF, em especial no âmbito do CSRF, vislumbra-se que esse entendimento no sentido da desnecessidade de tributação pelo IPI para o gozo do crédito presumido (ainda que com posições dissonantes), persiste. Vejamos a título de exemplo

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

O artigo 1º da Lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício do crédito presumido de IPI à empresa produtora e exportadora de “mercadorias nacionais”, não o restringe apenas aos produtos industrializados, não cabendo ao intérprete administrativo fazer distinção onde a própria lei não o fez.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Decisão

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas e Otacílio Dantas Cartaxo, que negavam provimento.

(...)

Nesse sentido, resta-se evidente o entendimento de que, tendo o crédito presumido em análise o objetivo de ressarcir as contribuições incidentes sobre as etapas anteriores da cadeia produtiva, não é relevante se o produto é ou não tributado pelo IPI na sua saída final. " (CSRF, Número do Processo 11077.000253/2003-67 Data da Sessão 30/05/2011 Relatora Nanci Gama Acórdão n.º 9303-001.438 - grifei)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

O artigo 1º da lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício do crédito presumido de IPI à empresa produtora e exportadora de “mercadorias nacionais”, não o restringe apenas aos produtos industrializados, não cabendo ao intérprete administrativo fazer distinção onde a própria lei não o fez.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. VINCULAÇÃO AOS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. APROVEITAMENTO.

De se permitir na formação do cálculo presumido de IPI a inclusão dos gastos com fretes pagos e destacados nas notas fiscais por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo.

TAXA SELIC. SÚMULA nº 411-STJ.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Relator), Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas e Otacílio Dantas

Cartaxo, que davam provimento parcial quanto à exportação de produtos NT. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nanci Gama." (CSRF, Processo 11610.021746/2002-65 Data da Sessão 31/05/2011. Relator Gilson Macedo Rosenburg Filho Nº Acórdão 9303-001.469 - grifei)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2000

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.

Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se o valor correspondente à exportação de produtos NT.

AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES. PESSOAS FÍSICAS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ART. 62-A do RI do CARF. REPETITIVO DO STJ.

Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da COFINS (pessoas físicas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez. Antecedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais e Recurso Repetitivo do STJ.

Além disso, deve ser aplicada a taxa Selic aos valores a serem ressarcidos à título de incentivo fiscal, sob risco de se afrontar à própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. Com efeito, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se em violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia. Portanto, aplica-se a taxa Selic desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento ou até a data da consolidação das compensações a ele vinculadas.

REP Negado e REC Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, : I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que dava provimento; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(...)

No entanto, no tocante ao mérito, o mesmo, a meu ver, não merece provimento, e para tanto peça vênha para reproduzir as razões do voto do ilustre conselheiro Henrique Pinheiro Torres, acórdão no. 9303-01.606, da sessão de 30 de agosto de 2011, que adoto como razão de decidir:

No tocante à inclusão no cálculo da receita operacional bruta dos valores correspondentes às vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, para determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, ao meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela inclusão de tais valores tanto no cálculo da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta. Explico: a Lei 9.363/1996, ao instituir o benefício, mesclou conceitos próprios do IPI com outros do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica “emprestados” às contribuições, senão vejamos:

(...)

Receita Operacional Bruta e Receita de Exportação são conceitos afeitos ao imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, por empréstimo, às contribuições, enquanto a definição de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produção e produtor intrínseca ao IPI. Em razão disso, a norma do parágrafo único desse artigo determina a aplicação subsidiária da legislação desses tributos na conceituação dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, de matéria-prima, de produtos intermediários e de materiais de embalagem (...)

Por outro lado, a Portaria MF 129/1995, de 05 de abril de 1995, em seu art. 2º, § 2º, inc. II definiu, para efeito de cálculo do crédito presumido, a receita de exportação como o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais.

Com essa definição, não se pode inferir que as vendas para o exterior de produtos não industrializados diretamente pelo produtor/exportador devam ser expurgadas do cálculo da receita de exportação, pois o texto legal não faz qualquer distinção no tocante à tributação dos produtos, ao contrário, trata-os de forma genérica, condicionando apenas que sejam "mercadorias nacionais". Em termos econômicos, também não faz sentido essa exclusão, a não ser que a parcela fosse de igual maneira excluída da receita operacional bruta, de forma a evitar distorção no índice a ser aplicado sobre o valor das aquisições, pois do contrário, estar-se-ia alterando artificialmente, sem respaldo legal, a relação entre a receita de exportação e a operacional bruta.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui reconhecendo direito ao crédito presumido pertinente às aquisições desses produtos, que, sem qualquer industrialização adicional efetuada pelo adquirente, são por ele exportados. Uma coisa é estabelecer-se o coeficiente entre a receita de exportação e a operacional bruta, outra bem diferente é definir os insumos em que predito coeficiente será aplicado para determinação das "aquisições incentivadas". (CSRF, Processo n.º 13811.005178/2002-14 Data da Sessão 20/02/2014 Relatora Nanci Gama Acórdão n.º 9303-002.889)

Nesse sentido, por entender que Lei n.º 9.363/1996 não vincula o cálculo do crédito presumido à efetiva tributação pelo IPI na entrada ou na saída, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora designada